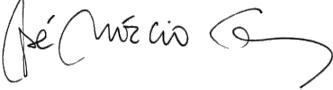




Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000332/2025

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 27/08/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de adesivos indicativos de pontos cegos em veículos de transporte público coletivo, transporte escolar e universitário, bem como nos veículos pesados pertencentes à administração pública municipal direta e indireta, no âmbito do Município de Juiz de Fora.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Juiz de Fora, a obrigatoriedade da fixação de adesivos indicativos de pontos cegos em:

- I - veículos de transporte público coletivo sob concessão ou permissão do Município;
- II - veículos destinados ao transporte escolar e universitário;

III - caminhões, ônibus, vans e demais veículos pesados pertencentes à administração pública municipal direta e indireta.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se pontos cegos as áreas externas ao veículo não alcançadas pelo campo de visão direto do condutor, nem captadas pelos espelhos retrovisores.

§ 2º Os adesivos deverão ser confeccionados em material reflexivo e afixados no exato local definido como "ponto cego" para facilitar sua visualização por ciclistas, motociclistas, pedestres e demais condutores, conforme regulamentação.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável às seguintes penalidades:

- I - advertência, quando da primeira autuação;

II - multa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a partir da segunda autuação, por veículo em desacordo com esta Lei.

Parágrafo único. No caso dos veículos de propriedade da administração pública municipal, o descumprimento implicará responsabilidade administrativa da autoridade ou gestor responsável pela frota, na forma a ser definida em regulamento.



Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo:

- I - as dimensões, cores e padrões visuais dos adesivos;
- II - os locais exatos para sua fixação;
- III - a forma de fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 27 de agosto de 2025.

Aparecido Reis Miguel Oliveira
Vereador Cido Reis - PCdoB

